



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2007 – São Paulo, quarta-feira, 26 de dezembro de 2007

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6ª VARA CRIMINAL

SENTENÇAS E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES NOS PROCESSOS QUE ORA SEGUEM:

Expediente Nº 517

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.008647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005118-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X KIAVASH JOORABCHIAN (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP222933 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP234983 DANIEL ROMEIRO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP236564 FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E ADV. SP257193 VIVIANE SANTANA JACOB) X ALBERTO DUALIB (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP136298 MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E ADV. SP184199 RENATO CHIODARO E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP129778 ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP148794 EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E ADV. SP136043 MARIA FERNANDA DIP GOULENE E ADV. SP226421 ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E ADV. SP155023 CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E ADV. SP188946 ELIANA OZZETTI AZOURI E ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E ADV. SP237021 ADRIANO CURY BORGES E ADV. SP235952 ANDRE DE SOUZA SILVA E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES E ADV. SP222811 BETINA FRANK CASTELLANOS E ADV. SP183381 FERNANDO ZORATTI DE ABREU E ADV. SP222239 CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E ADV. SP215290 EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E ADV. SP221625 FELIPE MASTROCOLLA E ADV. SP208376 FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E ADV. SP223766 JULIANA DAS NEVES WILHELM E ADV. SP222327 LUCIANA MELLARIO E ADV. SP228384 MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E ADV. SP221079 MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E ADV. SP212411 PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E ADV. SP237161 RICARDO CAMAROTTA ABDO E ADV. SP247376 ALAN KIM YOKOYAMA E ADV. SP254624 ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E ADV. SP247087 GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E ADV.

SP249787 GUILHERME MATOS CARDOSO E ADV. SP246204 JEFFERSON CABRAL ELIAS E ADV. SP254666 MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E ADV. SP050460 JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E ADV. SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURTI (ADV. SP050460 JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E ADV. SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES) X RENATO DUPRAT FILHO (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI) X ALEXANDRE VERRI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERY ANGIONI (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X NOJAN BEDROUD (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP222933 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP234983 DANIEL ROMERO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP236564 FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E ADV. SP257193 VIVIANE SANTANA JACOB)

Autos n. 2006.61.81.008647-8 :Vistos. 1) Fls. 1446/1447, 1455/1468 e 1469/1486 - Defesas Prévias de Kiavash Joorabchian, Nojan Bedroud e Boris Abramovich Berezovsky e petição de Paulo Sérgio Scudieri Angioni, cujos requerimentos são agora analisados, após a manifestação ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 1610/1611: 1.a) INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGÜIDA POR KIAVASH JOORABCHIAN E NOJAN DEDROUD. Esta questão já foi apreciada no despacho que analisou os pedidos formulados em defesas prévias dos acusados Alberto Dualib, Nesi Curi, Renato Duprat Filho e Paulo Scudieri Angioni (fls. 1142/1177), bem como nas informações prestadas nos Habeas Corpus interpostos pelos acusados Kiavash Joorabchian, Nojan Bedroud e Boris Abramovich Berezovsky no Eg. T.R.F. 3ª Região (fls. 1027/1042, 1043/1058 e 1059/1085) e pelo penúltimo acusado, também no Habeas Corpus n.º 91733-SP impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1123/1141). Argüem, novamente, nesta oportunidade da Defesa Prévia, a ausência de justa causa para a presente ação penal por reputarem indemonstrado o nexo entre o suposto crime antecedente e os recursos aplicados no Sport Club Corinthians. Tampouco existiriam indícios que apontassem para a ciência dos acusados quanto à ilicitude do dinheiro movimentado, levando, em seus entendimentos, à atipicidade dos fatos irrogados. Sustentam a não individualização das condutas eis que não teriam sido descritas suas participações no evento criminoso. Como já salientando anteriormente, a peça acusatória ora contestada foi por mim considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea à deflagração da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitivas e elementos subjetivos suficientes para a deflagração da ação penal. Os fatos irrogados referem-se ao cometimento, em tese, de crime de quadrilha (art. 288, C.P.), dada a suposta associação dos acusados, de forma organizada, nos termos da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, com o propósito estável e permanente de cometer crime de lavagem de valores, valendo-se do aludido clube desportivo. Esta, por sua vez, ocorreria, em tese, por meio da ocultação da origem e da propriedade de valores que teriam como pressuposto crimes contra a Administração Pública e delitos perpetrados por organização criminosa (artigo 1º, incisos V e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), os quais o Brasil se obrigou a reprimir, nos termos das Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos n.º 5.014, de 12.03.2004, e n.º 5.687, de 31.01.2006. O Ministério Público Federal, com suporte no contexto fático da fase pré-processual, atrelou os increpados às condutas que entendeu relacionadas aos fatos tidos por criminosos, na cadeia da organização criminosa descrita na inicial acusatória. Foram, assim, atendidas as prescrições do artigo 41 do C.P.P. ao expor os fatos com todas as suas circunstâncias, não ocorrendo hipótese de imputação de responsabilidade objetiva, mas irrogação de fatos a quem foi tido como responsável. A vinculação da suposta origem ilícita de valores às quantias que teriam sido aportadas na MSI Brasil em face da parceria celebrada com o Sport Club Corinthians Paulista foi descrita na denúncia, tanto é que em seu item 7 está delineada, dentro das razões consideradas pelo Parquet Federal, a forma pela qual teria ocorrido o ingresso dos ativos criminosos no Brasil, com o crédito inicial na conta da MSI Licenciamentos e Administração Ltda. e posterior repasse de parte dele ao clube. Há, pois, nítido liame entre as condutas dos acusados e os fatos, em tese, típicos e antijurídicos, evidenciado na assertiva de que a procedência de tais investimentos seria ilegítima. Esta assertiva é que é objeto de discussão. A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, em recente decisão, assim se pronunciou: ... EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise

aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradição, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes.4. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada.5. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal.6. Habeas Corpus denegado. (grifo nosso)(Habeas Corpus n. 90201/RO - Rondônia. Relatora Ministra Carmen Lúcia, v.u., julgado em 26.06.2007, DJ de 31-08-2007, p. 36)(grifo nosso)A autoria delitiva foi descrita, sem prescindir, contudo, da concisão. Não se pautou o despacho de recebimento da denúncia pela tese da autoria coletiva a despeito de o Ministério Público Federal, no item 8 de sua manifestação às fls. 1090/1101, deixar assentada sua ocorrência, salientando, contudo, que a conduta de cada agente apontado na peça inaugural acusatória teria sido exaustivamente estabelecida. Salientou corretamente o Parquet Federal que caberá à instrução processual definir quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos increpados. De qualquer sorte, a jurisprudência ao tecer considerações sobre crime de autoria coletiva, que eventualmente poderia ser aqui invocada, orienta-se pela prescindibilidade da descrição pormenorizada das condutas dos agentes. Nesta esteira, traz-se à colação os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. A existência de indicação na denúncia de todas as circunstâncias do fato criminoso (CPP, art. 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. (Habeas Corpus n.º 73.638-6 - Rel. Min. Maurício Corrêa - D.J.U. de 07.09.96, p. 19827). EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA TIDA POR GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA E DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PACIENTE.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto aos delitos de autoria coletiva, não tem exigido que a denúncia desça ao nível dos detalhes e se faça de forma pormenorizada. Tal entendimento vem sendo abrandado, havendo decisões no sentido de exigir-se, na denúncia, a descrição mínima da participação do acusado, a fim de permitir-lhe o conhecimento do que de fato lhe está sendo imputado e, assim, garantir o pleno exercício de seu direito de defesa (cf. os HCs 83.369, 80.219 e 80.549).Mesmo essa última orientação não dispensa o exame da validade da denúncia sob a ótica de cada processo. No caso, a peça acusatória preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que os acusados conheçam os fatos que lhes estão sendo imputados e possam deles se defender. Habeas corpus indeferido. (grifo nosso)(Habeas Corpus n.º 83736/SP. 1ª Turma. Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, j. 17.02.2004, DJ de 18-06-2004, p. 65) Assim, pouco importa a adoção da tese da autoria coletiva diante da descrição minuciosa da denúncia, que categoricamente atribuiu de forma suficiente a participação dos acusados nos fatos imputados de forma individualizada. Ademais, não cabe ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu, sob pena de infração ao artigo 650, I, do Código de Processo Penal. Neste sentido, tem-se a decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR APÓS TER ELE RECEBIDO A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE, A LUZ DO ART. 650 PAR.1 DO C.P.P.. INDISPONIBILIDADE DO RITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA ANULAR O DECISUM MONOCRÁTICO CONCESSIVO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL.1 - É incompetente o juiz singular para conceder, de ofício, a ordem, após ter ele próprio recebido a peça acusatória, a teor do disposto no par. 1 do art. 650 do C.P.P.. (...)4 - Ordem, todavia, que se concede de ofício por esta Corte. (art. 654 par. 2 do C.P.P.). (Recurso em Habeas Corpus n 94.03.032649, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, publicado no D. J., Seção 2, de 21.08.96, pag. 59.509)Veja-se, ainda, a respeito do tema, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. C.P.P., ART. 43.Recebida a denúncia, não pode o Juiz, posteriormente, rejeitá-la sob o argumento de que é inepta. (Ap. Crim. n 95.04.52416-8/RS, 1a.T., Rel. Juiz Volkmer de Castilho, Diário da Justiça de 03.07.96, p. 45.939)Vale, por fim, mencionar que na fase de recebimento da denúncia aplica-se o princípio in dubio pro societate, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do in dubio pro reo.1.b) ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM OS AUTOS SUSCITADA PELAS DEFESAS DE KIAVASH JOORABCHIAN E NOJAN DEDROUDSustentam que os documentos oriundos da Rússia teriam que ter sido internados no Brasil por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça, por entender ser ela a autoridade central designada pelo Presidente da República, com competência exclusiva para promover o processamento de pedidos de

cooperação internacional. Argüem que a Constituição Federal, no artigo 84, inciso VII, estabelece que as relações com os Estados estrangeiros, competem, exclusivamente, ao Presidente da República ou àquele que este incumbir. Reputam, pois, ser esta questão de ordem pública que acarretaria a nulidade dos documentos trazidos por intermédio da Procuradoria da República, requerendo o desentranhamento dos autos de todos os documentos estrangeiros, e por via de consequência, postulam seja reconhecida a falta de justa causa para a ação penal. O Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia requereu a formação de Apenso com os documentos (em russo e em inglês) encaminhados ao Procurador Geral da República pela Procuradoria Geral da República da Federação da Rússia, bem como das respectivas traduções públicas (fls. 163/165). Na cota introdutória ao despacho de recebimento daquela peça (fls. 167/168), este Juízo determinou a formação de Apensos com os aludidos documentos, que receberam a seguinte denominação: Apensos XII e XIII. A Federação Russa, assim como o Brasil, é signatária da Convenção ONU contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida. O procedimento adotado por este Juízo ao atender ao pleito formulado pelo órgão ministerial observou, dentre outros, o rito estabelecido pela aludida Convenção, notadamente no artigo 3 (Âmbito de Aplicação) que, em seu parágrafo 1, preceitua: A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção. Em assim agindo, não houve qualquer infringência à soberania do país, aliás, em consonância com o artigo 4, parágrafo 1, do texto, que determina o cumprimento pelos Estados Partes de suas obrigações em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados. Atente-se, ainda, que houve plena observância aos dispositivos relativos ao capítulo sobre Cooperação Internacional, estatuídos notadamente em seus artigos 43, 46, dentre outros. A assistência judicial recíproca presta-se a apresentar documentos judiciais, a proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos, a entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira. Aliás, o artigo 46, em seu parágrafo 4, assim prescreve: 4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção. (grifo nosso) Por sua vez, a Convenção ONU de Palermo, de 2000, quanto ao Crime Organizado Transnacional, em especial, nos artigos 3 (Âmbito de Aplicação), 4 (Proteção da Soberania), 18 (Assistência Judiciária Recíproca), 27 (Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei) e 28 (Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado), também regula a matéria e tem plena incidência ao caso sob exame. Nesta ordem de idéias, é importante transcrever o seu artigo 18, que assim preceitua: Assistência judiciária recíproca: (...) 4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção. 5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado. A assistência direta, s.m.j., decorre tanto da aplicação do rito das Convenções de Mérida e de Palermo quanto da natureza da medida pleiteada pelo Ministério Público Federal, sem contar o preceito da reciprocidade do qual se baseiam, na ausência de normativo, as relações internacionais. Aliás, a Convenção de Palermo preceitua o dever de assistência judiciária recíproca entre as Partes quando o Estado Requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar que a infração tenha caráter transnacional, com previsão do dever de ser prestada toda cooperação jurídica (artigo 18, itens 1, 2 e 3), bem ainda a recomendação de se utilizar Técnicas especiais de investigação, como a Vigilância eletrônica (artigo 20, item 1). Prevê, ainda, o intercâmbio de informações visando fornecer aos Estados Partes o conhecimento das tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos, podendo, para tanto, haver compartilhamento entre si (artigo 28, itens 1 e 2), bem ainda, e em especial, o concurso para a detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos e de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras (artigo 29, item 1, d.) Por meio do despacho exarado às fls. 1368/1370 foi determinada, em atendimento à solicitação da Defesa de Boris Abramovich Berezovsky, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da República a fim de obter informações acerca do Memorando de cooperação que teria sido assinando entre as Procuradorias. A documentação excogitada, em língua estrangeira, está acompanhada de tradução juramentada, dando pleno atendimento ao artigo 236 do C.P.P. Assim, nada de irregular

pode ser atribuído à juntada de tais documentos ou afronta à disposição legal, já que se cuida de cópia fiel devidamente encaminhada por órgão do Estado Russo. Nada pode desmerecer as razões produzidas nos documentos que integram os autos, já que foram observadas as disposições do Código de Processo Penal, disposições que regem a matéria. Aliás, o artigo 47 do C.P.P. permite ao Ministério Público, quando julgar necessário, a requisição de documentos ou esclarecimentos, diretamente às autoridades ou funcionários que devem ou possam fornecê-los, havendo, pois, permissão do direito processual penal interno de obtenção de elementos indispensáveis à deflagração da ação penal. Não há que se cogitar de ofensa à soberania quando muito antes da juntada da documentação estrangeira aos autos já existia, há cerca de dois anos, investigação no país sobre os fatos tidos por delituosos por interessar ao Estado brasileiro a sua aprovação nos termos do preceito da extraterritorialidade penal (art. 7º, inciso II, a, C.P., - àqueles que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir) ou mesmo por aplicação do princípio da ubiqüidade ao se considerarem o lugar da infração (art. 6º, C.P.). A admissibilidade dos documentos estrangeiros é regular, mormente considerando ter sido obtida de autoridade estrangeira a quem não se pode imputar prática de ato ilegal ante a ausência de qualquer substrato mínimo que apontasse nesse sentido. Não se deve perder de vista também que o Ministério Público Federal, nos casos em que caiba a ação pública, ao tomar conhecimento do fato e da autoria delitivas, não fica restrito, por exemplo, à existência de um inquérito policial, pois, à luz, do artigo 27 do Código de Processo Penal, pode se valer de informações, escritos, representação, procedimentos administrativos, dentre outros, a fim de obter informações sobre o tempo e o lugar do crime e os elementos de convicção. Certo ainda é que as recomendações internacionais hoje buscam a simplificação dos procedimentos e a cooperação internacional desde que não exista, como é o caso, qualquer elemento para duvidar-se da autenticidade, e desde que não haja infringência ao ordenamento jurídico interno. Embora não tenha este Juízo vislumbrado qualquer irregularidade em documentação encaminhada pela autoridade russa, anotou-se em ocasião anterior, que se desejasse a Defesa poderia providenciar nova tradução dos documentos a fim de dirimir suas dúvidas, o que significa dizer que se apresenta crível a documentação juntada pelo Ministério Público Federal. A Recomendação n.º 40 do GAFI - Groupe d'action financière sur le blanchiment des capitaux, do qual o país faz parte desde 1999, prescreve: os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca direta com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre a lavagem de capitais e sobre as infrações que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. (grifo nosso) . Por sua similitude ao presente, cabe mencionar também que o inciso VI do artigo 365 do C.P.C., recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, com aplicação expressa no processo penal, na forma do parágrafo primeiro do artigo 1º deste diploma, admite a juntada de documentação digitalizada pelo Ministério Público de qualquer documento público ou particular. Não há, pois, nenhuma irregularidade ou infringência a preceito fundamental que seja passível de correção, razão pela qual fica indeferido o pedido para o desentranhamento da documentação excogitada. 1.c) ARGÜIÇÃO DE INDEVIDO SIGILO À DEFESA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESENTE AÇÃO PENAL FORMULADA POR KIAVASH JOORABCHIAN E NOJAN DEDROUD Postulam suas Defesas o acesso às fls. 03/05, 12/16, 38/42 e 45/51 dos autos em apenso sob n.º 2007.61.81.012894-5 oriundos do Consulado Geral da França, com a anuência do Ministério Público Federal às fls. 1610/1611. Como já afirmado anteriormente, às fls. 1400/1414, o acesso à documentação que integra os autos em apenso a esta Ação Penal já foi deferido às partes por meio do despacho exarado naquele feito à fl. 54, salvo quanto à documentação cujo sigilo tem que ser preservado em razão da natureza da medida e da solicitação das Autoridades da República Francesa e que consta às fls. 03/05, 12/16, 38/42 e 45/51 deste feito, a despeito do que havia constado do item g do despacho de recebimento da denúncia. Assim, o acesso à documentação excogitada que está acobertada pelo sigilo, por expresse requerimento da autoridade francesa, não pode ser facultado por este Juízo sob pena de desrespeito às normas internacionais de cooperação judiciária em matéria penal, o que não impediria às Defesas, se assim o desejarem, postular diretamente a cópia pretendida às autoridades francesas. Deve-se salientar que a referência feita a tais documentos na parte final do item 1 da denúncia garantiu a ciência aos acusados e aos seus defensores do teor da imputação, restando, pois, asseguradas tanto a autodefesa a ser efetivada no ato do interrogatório, como a elaboração da defesa técnica e, por conseguinte, a estrita observância ao devido processo legal. Naquele pedido as autoridades francesas solicitaram, e tiveram deferido por este Juízo, o envio de documentos que passaram a compor os Apenso desta Ação Penal, cujo acesso foi amplamente facultado às partes, apenas à exceção de alguns documentos sigilosos (cf., por exemplo, fls. 31 e 32 dos autos n.º 2007.61.81.012894-5). Está ciente a Defesa da apuração em curso no país estrangeiro e o fato sob investigação; apenas este magistrado não permitiu acesso a informação sigilosa que diz respeito a método investigativo próprio, em cumprimento à solicitação das autoridades francesas. Os fatos, que foram descritos na ordem de detalhamento dos tipos precedentes à lavagem de valores pelo Ministério Público Federal, são, portanto, de conhecimento das partes, sendo de rigor relembrar que dada a autonomia do delito de lavagem não se condiciona ao processamento ou julgamento do crime antecedente (artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998), exigindo a lei, para a subsunção típica do crime de lavagem, apenas a constatação de indícios da existência do crime antecedente. Importante mencionar-se que documentos dos quais a Defesa não possui acesso jamais seriam levados em consideração por este Juízo para respaldar eventual sentença condenatória, de forma que entendo

desnecessária a parte final do pedido formulado no item III da manifestação dos acusados Kia Joorabchian e Nojan Bedroud para que fossem tais documentos excluídos do processo. Todavia, a fim de evitar argüição de nulidade, determino a expedição de ofício ao Consulado Geral da França em São Paulo, na forma prevista no artigo 20 do Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004, e no artigo 20 do Decreto n.º 5.687, de 31.01.2006, para que informe a possibilidade de acesso às mencionadas folhas dos autos em apenso. No ofício a ser encaminhado, deve ser encarecido que a resposta se dê no prazo de dez dias. 1.d) ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FORMULADAS PELAS DEFESAS DE KIA JOORABCHIAN, NOJAN BEDROUD E BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY . Postulam as Defesas de Kiavash Joorabchian, Nojan Bedroud e Boris Abramovich Berezovsky a desconsideração da prova produzida por meio do monitoramento das linhas telefônicas, com o seu desentranhamento a partir da decisão prolatada em 21 de novembro de 2005, por reputarem ser a prova ilegal por suposta ausência de motivação, inclusive, porque não estaria comprovada a indispensabilidade do meio de prova para as sucessivas renovações. A Defesa de Boris, em acréscimo, salienta que dada a sua desnecessidade, seria ilícita a interceptação telefônica, porque violadora de direito constitucional insculpido no artigo 5º, incisos X e XX, CF, e a prova dela oriunda seria inadmissível no processo penal (art. 5º, LVI, CF). No despacho proferido às fls. 1142/1177, item 1.c, já foi analisada a questão atinente ao monitoramento telefônico processado nos Autos n.º 2005.61.81.009158-5, razão pela qual reporto-me ao que lá decidido, para mais uma vez testificar a regularidade da prova produzida no monitoramento telefônico, inclusive de todas as prorrogações havidas. O pedido inicial formulado pelo Ministério Público Federal naquele feito, foi alicerçado, como se observou, em procedimento criminal, que lhe foi remetido pelo Ministério Público Estadual, dando conta de condutas penalmente típicas de competência federal, tendo sido, tal requerimento considerado pertinente para o início da interceptação telefônica que se efetivou. As decisões que deferiram a medida e suas prorrogações estão bem fundamentadas (Pedido de Interceptação Telefônica n.º 2005.61.81.009158-5), cumprindo as disposições do art. 5º da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, não existindo o vício apontado. Neste ponto, valho-me das judiciosas lições de Antonio Scarance Fernandes em sua percuciente análise sobre os requisitos para a interceptação telefônica: A interceptação, por ser providência de natureza cautelar, não é admitida quando não estiver presente o *fumus boni iuris* ou a aparência do direito, que, no crime, engloba duas exigências: a probabilidade da autoria e a probabilidade de ocorrência de infração penal. Tais exigências estão contidas no inc. I do art. 2º, sendo uma alusiva ao agente - existência de indícios suficientes de autoria ou participação - e outra à materialidade - ocorrência de infração penal. Para que o juiz possa avaliar a presença no caso concreto destas duas exigências, haverá necessidade de investigação em andamento ou processo instaurado (art. 3º, I), ficando, em princípio, excluída a possibilidade de interceptação para iniciar a investigação. A exigência do *periculum*, isto é, do perigo de ser perdida a prova sem a interceptação, está expressa no inc. II. Dele consta que, só será admitida a interceptação se não houver outro meio disponível para obtenção da prova, ou seja, a interceptação dever ser o único meio para evidenciar a autoria e a materialidade do crime, sob pena de não ser colhido importante elemento de prova. Não será fácil para o juiz examinar, em cada caso, se há o outro meio disponível referido no inc. II. Deverá extrair o seu convencimento sobre a inexistência de outro meio com base nos meios que eram ou podiam ser de seu conhecimento no momento da decisão. Por isso, não será ilegítima a autorização judicial quando, depois, venha a se demonstrar a existência de outros meios, antes desconhecidos ou descobertos posteriormente, exceto quando, de forma clara, ficar evidenciada a má-fé por parte da autoridade que requereu a produção da prova, escondendo do juiz os outros meios existentes. (grifo nosso) Merecem ainda ser transcritas as lições deste insigne autor no que tange às formalidades insculpidas no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 9.292/1996 relacionadas à situação-objeto da investigação e à pessoa investigada, a saber: ... Quanto à delimitação da situação-objeto da investigação, uma interpretação rigorosa, que exigisse precisa delimitação da infração, tornaria sem eficácia a lei e iria contra seus próprios-objetivos, pois se pretende com ela justamente esclarecer pela interceptação a prática delituosa. Mas também não se podem admitir autorizações genéricas, amplas, que possibilitem verdadeira devassa. (grifo nosso) Assim, a pertinência, ou não, de tais elementos de prova, vale dizer, a procedência, ou não, da ação penal, por óbvio merecerá análise tão-somente ao final da instrução processual. Assegurada, portanto, a garantia constitucional do *due process of law*, que tem, na inadmissibilidade das provas ilícitas, a concretização do direito positivado. Durante todo o período do monitoramento, a Autoridade Policial apresentou autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas, não obstante em alguns deles tenha a seu critério entendido não haver elementos suficientes à prorrogação. Contudo, o Ministério Público Federal em todas as ocasiões em que se manifestou, motivadamente deu as razões pelas quais entendia ser imprescindível a continuidade das investigações e o Juízo, também motivadamente, entendeu necessário o prosseguimento das investigações a fim de bem elucidar os fatos noticiados pelo GAECO, restando plenamente atendidas as disposições da referida lei. Como já anotado precedentemente, a denúncia só se reportou aos elementos constantes dos autos circunstanciados, apresentados pela Autoridade Policial, o que autoriza, observada a lei de regência, a concluir pela ausência de qualquer vício na prova. Este Juízo, de igual modo, no despacho de recebimento da denúncia também não se estendeu, cingindo-se tão-somente aos diálogos mencionados pela aludida Autoridade Policial. Neste ponto, valho-me das lições do Eminentíssimo Ministro Eros Grau no julgamento pelo Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal na Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91.207-9-RJ, julgada em 11.06.2007, nas quais pontifica, em passagem de seu voto, a questão atinente à transcrição da integralidade de interceptação telefônica em consonância com a defesa dos

direitos e das garantias individuais: Entendo que por ora se trata única e exclusivamente de se apurar se há indícios suficientes para o oferecimento da denúncia. Nós não estamos ainda na esfera da ação penal. Tenho respeito, acato e sou solidário com todas as preocupações com a defesa dos direitos e das garantias individuais. Mas aqui, mais uma vez, torna-se evidente que estamos examinando um caso. E o caso tem de ser examinado no quadro das suas circunstâncias de fato. Se a defesa, como disse da tribuna, afirma que não há transcrições, mas interpretações dos policiais, ela teria todas as condições suficientes para, trabalhando sobre a gravação que recebeu, mostrar que em tal e qual ponto houve infidelidade, em trechos transcritos no inquérito. A prova no inquérito é unilateral. Bastaria à defesa - nesse momento - repetir que ainda não é o momento da ação penal - demonstrar isso. E poderia fazê-lo simplesmente. Reitero a circunstância de que estamos diante de um caso. Não tenho razão nenhuma para duvidar do que foi afirmado nas informações pelo eminente Ministro Cezar Peluso, no sentido de que levaríamos anos, não vou dizer quarenta e um anos, mas algum longo tempo para operar a transcrição da totalidade da gravação, com trechos que efetivamente não foram considerados. (grifo nosso) (pág. 347 do julgamento da Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91.207-9). Ausente, portanto, a apontada desvalia jurídico-probatória no procedimento adotado. A ação persecutória do Estado foi devidamente instaurada e revestida de legitimidade eis que amparada em elementos probatórios lícitamente obtidos. A pertinência do deferimento fundamentado da prova pleiteada pela acusação (interceptação telefônica) mostrou-se evidente a tal ponto de ser objeto de menção no despacho de recebimento da denúncia. 1.e) ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA FAZER REPERGUNTAS NOS ATOS DE INTERROGATÓRIO DE CO-RÉUS - PEDIDOS DE KIA JOORABCHIAN E NOJAN BEDROUD Argumentam as Defesas ocorrência de nulidade diante da deliberação judicial que impediu os advogados dos co-réus de participarem dos interrogatórios realizados nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2007. Sustentam que por ser o aludido ato judicial meio de defesa como meio de prova, o impedimento afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual e da liberdade de produção de prova no processo penal, mormente porque neste vigora o princípio da comunhão da prova que admite que todos os atos e elementos contidos nos autos possam ser invocados por quaisquer das partes para o convencimento do Juízo. Reputam, pois, que o indeferimento do requerimento à fl. 708, por meio do qual foi negada a participação dos advogados seus nos interrogatórios de co-réus tornou nulos referidos atos, devendo ser repetidos. Não merece acolhida esta argüição. A decisão ora combatida foi devidamente motivada, atendendo aos reclamos do artigo 93, inciso IX, da CF, já que, considerados os aspectos normativos, explicitou os fatos sob exame, com todas as suas circunstâncias, dando às partes as razões pelas quais a matéria foi decidida (cf. fls. 708 e 729/730). A exclusão judicial prévia da possibilidade de reperguntas pelos defensores dos co-réus nos interrogatórios dos demais acusados - e não de sua presença ao ato - não gera ofensa aos princípios do contraditório e da amplitude do direito de defesa. Neste sentido, confirmam-se as sempre abalizadas lições de Guilherme de Souza Nucci: Esta é outra das alterações introduzidas pela Lei 10.792/2003, como se pode verificar da atual redação do art. 188 do Código de Processo Penal. Sempre tivemos receio de que, algum dia, uma modificação legislativa pudesse inserir a possibilidade de reperguntas das partes ao acusado. Se assim ocorresse, a ampla defesa sofreria, sem dúvida, um choque incontestável, pois o acusador iria tentar, ao máximo, com suas indagações, levar o réu à confissão, o que retiraria desta o seu caráter de ato voluntário do agente. Por outro lado, até mesmo perguntas malfeitas do defensor poderiam redundar na produção de prova contra o interesse do réu. A alteração, no entanto, não foi nesse nível. Permite-se às partes que, ao final do interrogatório, possam colaborar com o juiz, lembrando-o de que alguma indagação importante deixou de ser feita, dentre tantas previstas no art. 187. Ou mesmo alguma outra questão, ali não relacionada, mas fundamental para o esclarecimento da verdade. Entretanto, não dispõem elas de direito absoluto à obtenção de respostas a tais questões, cabendo ao magistrado, dentro do seu poder discricionário, sem dúvida fundamentado, deliberar se são pertinentes e relevantes. Logo, deve coibir as perguntas tendentes a constringer o réu ou provocá-lo a confessar, bem como as que forem inadequadas ao caso, como as gratuitamente invasoras de sua intimidade. (grifo nosso) A regra do artigo 191 do Código de Processo Penal determina que os réus devam ser interrogados separadamente, sendo necessário ressaltar que, a despeito das alterações promovidas pela Lei n.º 10.792, de 01 de dezembro de 2003, que alterou o Capítulo III, do Título VII do Código citado, continua o interrogatório ser caracterizado como meio de defesa e prova privativamente perante o juiz. A complementação deve ser realizada apenas às partes do feito (defensores dos interrogandos e órgão acusatório) para proteção do ato de defesa dos increpados, que deverão livremente expor sua versão dos fatos, caso assim o desejarem, sem qualquer constrangimento. Descabe, pois, a realização de reperguntas. Não se trata de produzir prova a favor ou contra co-réus, mas de livremente e espontaneamente manifestar-se, em desejando, sobre a acusação, com os esclarecimentos que o seu Defensor, ou mesmo acusação, entenderem pertinentes. Para privilegiar justamente a Defesa, notadamente a livre manifestação dos acusados em seus depoimentos, não cabe dar a palavra a outros defensores que não o seu próprio. Sendo assim, entendo que a interpretação do artigo 188 do estatuto processual penal não possui o alcance de possibilitar a formulação de reperguntas. A opção deste Juízo pelo indeferimento de reperguntas por defensores de co-réus nos interrogatórios, alterando anterior posicionamento que permitia esclarecimentos dos primeiros (autos n.º 2003.61.14.009370-0), deveu-se à constatação, em outras ocasiões, de que os acusados intimidam-se com os esclarecimentos sugeridos pelos advogados dos co-réus, que acabaram, na maioria das vezes, revestindo-se de verdadeiros questionamentos de toda ordem, indo de encontro ao que estabelece o aludido artigo 188. Tais fatos impuseram nova reflexão sobre o tema, razão pela qual,

via-de-regra, defere-se a presença dos demais defensores nos interrogatórios, mas as complementações, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e inocência, devem ser apenas sugeridas pelos defensores do interrogando. Por tais fundamentos, e considerando que as partes tiveram acesso à íntegra de todos os interrogatórios imediatamente após sua realização, não há como acolher a argüição suscitada já que não se verifica, in casu, ofensa a princípios constitucionais ou a postulados processuais penais. É importante citar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que vem em abono a esta tese: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ESTUPRO REAL. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, 2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada. II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP). III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória. IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado. V - A delação (prevista no art. 187, 2º, II, do CPP), por si só, na esteira de ensinanças do Pretório Excelso, é que deve ser valorada com muita cautela. VI - Se a decisão atacada não deu destaque decisivo à delação, não há que se reconhecer qualquer modalidade de error na estreita via do habeas corpus. Writ denegado. (Habeas Corpus nº 42780/PR, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, j. 12/12/2006, DJ de 12.02.2007, p. 277) 1.f) DEMAIS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS DEFESAS DE KIA JOORABCHIAN, NOJAN BEDROUD, BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY E PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIÒNII) TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. Requerem as Defesas de Paulo Sérgio Scudiere Angioni, de Kia Joorabchian e de Nojan Bedroud a tradução integral dos documentos estrangeiros que compõem os autos e, na hipótese de indeferimento do pedido, postulam estas últimas a exclusão de tais documentos. Como já anotado precedentemente, a maior parte dos documentos que compõem os apensos desta Ação Penal está devidamente traduzida por tradutor juramentado (cf. por exemplo, Apensos nº 12 e 13). Outra parte, composta por contratos sociais e contratos de câmbio, também está devidamente traduzida (entre outros, os Apensos nº 01 a 11 e 14). Este Juízo, na forma do artigo 236 do C.P.P, reputou desnecessária a tradução de parte da documentação, que não foi vertida para o idioma português, já que se pôde concluir que os acusados ora postulantes (Kia e Nojan) mantêm residência no Reino Unido e, por certo, dominam o respectivo idioma), e Paulo Sérgio, a despeito de afirmar não deter conhecimento da língua inglesa, pôde-se inferir o contrário tanto pela posição assumida no clube desportivo, quanto pelos freqüentes contatos mantidos com pessoas de língua inglesa. Todavia, a fim de evitar futura e eventual argüição de nulidade, e nos moldes deduzidos pelo Parquet Federal às fls. 1610/1611, ficam as Defesas postulantes (fls. 1446 e 1455/1468) intimadas para que, em desejando, e na forma do artigo 236 acima aludido, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem textualmente quais os documentos a serem eventualmente traduzidos, ficando, desde já, autorizada a sua tradução para juntada posterior. II. PEDIDO FORMULADO POR KIA JOORABCHIAN E NOJAN BEDROUD PARA TRADUÇÃO DAS GRAVAÇÕES EM LÍNGUA ESTRANGEIRA E REQUERIMENTO DE BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY PARA TRANSCRIÇÃO DOS DIÁLOGOS CONSTANTES DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO QUE TENHAM SIDO RESUMIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. A Defesa de Boris Abramovich Berezovsk deseja a transcrição de todos os diálogos resumidos, bem ainda a expedição de ofício à autoridade policial para que informe quem teria sido o autor dos trabalhos e se tal pessoa deteria proficiência na língua inglesa. Os diálogos citados na denúncia bem ainda os mencionados no despacho que recebeu a denúncia constam em sua integralidade dos Relatórios da Autoridade Policial. Não se faz necessária ainda a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois, a integralidade das gravações consta em meio magnético, de tal forma que se pode afirmar que existe transcrição dos diálogos em meio eletrônico, que reproduz de forma fiel o teor dos diálogos. A transcrição por escrito é totalmente desnecessária e não se revela mais importante que a própria gravação em meio magnético. Trata-se de transcrição oral (gravação). A transcrição das gravações é um ato que não se confunde com perícia técnica, em que eventualmente se indicam assistentes e formulam quesitos, por ser ato de transcrição do conteúdo da escuta telefônica (TJDF - 1.ª T. - RC 2002.00.2.009067-8 - Rel. Lecir Manoel da Luz - j. 07.04.2003 - RT 818/634). Às partes bastaria a confecção de cópias das mídias, cuja relação encontra-se às fls. 755/758, para que fique assegurada a possibilidade de elucidação dos fatos, mormente por não haver previsão legal para realização de perícia na Lei nº 9.296/1996, que rege especificamente a matéria. Reputo, pois, desnecessária a produção da prova pretendida porque os registros telefônicos em CDs e DVDs são cópias fiéis dos diálogos, não havendo sentido acatar-se o pedido. Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO

COM PENA DE DETENÇÃO.1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso) As Defesas de Kia e Nojan requerem, ainda, a tradução das gravações em língua estrangeira e na hipótese de indeferimento, desejam a inquirição como testemunhas do Juízo dos agentes policiais responsáveis pelas traduções, mas sequer apontam as folhas dos autos da Interceptação Telefônica nas quais constam tais diálogos. Fica, no mais, indeferida a oitiva de agentes policiais como testemunhas do Juízo por sua impertinência, bem ainda fica indeferida a expedição de ofício à Autoridade Policial para indicar o responsável pelas transcrições. III - PEDIDO FORMULADO POR KIA JOORABCHIAN E NOJAN BEDROUD PARA REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS QUE SERIAM OBJETO DE DILIGÊNCIAS PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. Esclareça a Defesa, no prazo de cinco dias, a quais procedimentos se refere. Com a manifestação, façam-me os autos conclusos. IV - REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO POR KIA JOORABCHIAN E NOJAN BEDROUD PARA QUE SEJAM INTERROGADOS NA INGLATERRA. Indefiro, pelas mesmas razões adotadas no despacho proferido às fls. 1400/1414, o pedido para expedição de Carta Rogatória visando o interrogatório dos increpados na Inglaterra por não vislumbrar fato novo que pudesse ensejar o seu acolhimento. Aliás, nas petições encartadas às fls. 1419/1421 e 1426/1427, já objeto de deliberação judicial, argumentou-se que a vinda dos acusados ao Brasil causa-lhes temor por supostos fatos veiculados na imprensa nacional em seu desfavor. Estas assertivas são desprovidas de qualquer comprovação objetiva, mormente considerando-se que tão logo ingressassem no Brasil, em face de decisão que decretou suas custódias preventivas, permaneceriam sob a tutela do Estado até que se apresentassem ao Juízo. Não se deve descurar, por outro lado, que este Juízo por ocasião do despacho que decretou a custódia cautelar, deixou consignado que a revogação da prisão preventiva condiciona-se à demonstração efetiva de sujeição ao processo penal brasileiro e às suas conseqüências (fl. 211). Neste ponto, é oportuno relembrar, por exemplo, que a Eminent Des. Federal Cecília Mello ao apreciar em liminar o Habeas Corpus n.º 2007.03.00.091728-3 interposto por Kiavash Joorabchian perante o Eg. T.R.F. 3ª Região, deixou assentado o acerto da decisão monocrática que decretou a prisão preventiva e reiterou que: a revogação da prisão preventiva condiciona-se à demonstração efetiva de sujeição ao processo penal brasileiro e às suas conseqüências (fl. 140). Com efeito, somente perante o Juízo a quo poderá o paciente exercer, com plenitude, o amplo direito de defesa. Vale dizer, a autodefesa vinga com a presença do réu no interrogatório e demais atos processuais. Portanto, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, não estando acoimada de ilegalidade. Não se trata de conferir tratamento desigual ao paciente pelo simples fato de ser estrangeiro pois exige-se a comprovação de residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita também para qualquer brasileiro. Portanto, não demonstrada a existência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, bem como o fato dele responder também por Kia Kiavah, além de apresentar duas nacionalidades; britânica e canadense e duas datas de nascimento, a saber, 14/07/1971 e 25/07/1971 (fl. 79), conceder-lhe a liberdade configuraria uma temeridade por possibilitar a frustração da aplicação da lei penal (fls. 1355/1465) Por fim, anoto que a despeito das freqüentes argüições das Defesas lançando pecha de irregularidade nas decisões tomadas neste feito, este Juízo nunca se descurou da estrita observância às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da isonomia processual e do devido processo penal não só nas decisões aqui prolatadas quanto nos depoimentos judiciais. V - PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY. Indefiro o requerimento porquanto não restaram alteradas as razões que motivaram o despacho que decretou a prisão preventiva do increpado aos 11.07.2007, bem como o despacho exarado aos 12.11.2007 (fls. 1400/1414). 2. DEMAIS QUESTÕES: 2.a) PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA DEPÓSITO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1610, indefiro o requerimento formulado pela Autoridade Policial à fl. 1366 para o depósito dos Notebooks SONY VAIO, modelo PCG-6E1M, n.º de série 281931605305475 e HP COMPAQ, modelo NC 6000, n.º de série CNU447G5KX,

apreendidos em 05.05.2006 (fl. 165 dos autos n.º 2006.61.81.005118-0 - Apenso VII). Devem os equipamentos ser restituídos ao acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, porquanto já periciados, assim não mais sendo de interesse ao processo, mormente por não se subsumirem à descrição do artigo 91, II, a, do Código Penal, já que tais objetos, vindos do exterior, estavam na posse do increpado no dia em que houve a medida de Busca e Apreensão determinada por este Juízo em decisão exarada nos autos em Apenso acima mencionados (fls. 1057/1060 do Apenso VII) . Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria de Inteligência Policial - MJ Departamento de Polícia Federal para que envie ao Juízo o espelhamento dos hard disks acima nominados. 2.b) Fl. 1116 - Pedido da Corregedoria-Geral da Receita Federal para encaminhamento de peças dos autos . Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que aponte quais peças deverão ser remetidas. 2.c) Fls. 1610/1611 - item 2 - Dê ciência às partes do hard disk drive encaminhado pelo Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, JUIZ FEDERAL

-----Autos n. 2006.61.81.008647-8 (fls. 1681/1691 e 1698/1699): Vistos.A) Fls. 1681/1691 (manifestação de Boris Abramovich Berezovsky): Item 1. Defiro o requerido para que as testemunhas mencionadas nos itens 4 e 5 do rol de testemunhas à fl. 1485 sejam intimadas nos endereços agora declinados à fl. 1682. Item 2. Indefiro o requerido porquanto o depoimento de Antonio Alexandre Lima não tem o condão de contribuir ao deslinde da causa, já que seu nome foi apenas mencionado pela testemunha de acusação inquirida por este Juízo como sendo o responsável pela tradução do livro intitulado The Godfather of Kremlin (fls. 1625/1626), cujos fatos não guardam relação com a imputação a que o acusado Boris Abramovich Berezovsky responde nestes autos. Item 3. Tendo em vista as indagações e dúvidas suscitadas pela Defesa para cumprimento do item 5 do Termo de Deliberação encartado às fls. 1628/1634, no que tange à formalização dos pedidos de assistência judiciária, no formato MLAT, para a oitiva das testemunhas arroladas no estrangeiro, este Juízo providenciará o necessário. Todavia, considerando a constatação de recusa para cumprimento dos pedidos de assistência judiciária para audiências de testemunhas de defesa, por considerarem ser ônus da Defesa a apresentação de suas testemunhas em Juízo, deverá a Defesa apontar a imprescindibilidade da inquirição das testemunhas e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Faculto à Defesa, também nesta oportunidade, a apresentação, para inquirição neste Juízo, das testemunhas residentes no exterior, em qualquer uma das datas designadas às fls. 1631/1632, quais sejam, 8, 10, 11, 14, 15 e 16 de janeiro de 2008, às 13h00, devendo tão-somente ser comunicado o Juízo. Intime-se deste despacho todos os acusados que arrolaram testemunhas no exterior para que procedam de igual forma, a saber, Renato Duprat Filho, Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud. Itens 4 e 5 - À vista do decidido no item precedente, ficam prejudicados os requerimentos constantes dos itens 4 e 5 para extensão do prazo anteriormente concedido às partes. Item 6. Em despacho exarado aos 11.07.2007 (fls. 167/214) por ocasião do juízo de admissibilidade da ação penal, já restou afastada questão novamente suscitada quanto à motivação política dos crimes imputados no Brasil ao acusado Boris Abramovich Berezovsky. A questão atinente a eventual Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia foge ao objeto deste feito, não obstante a Defesa reafirme que os supostos crimes precedentes narrados na inicial acusatória são fruto de notória perseguição política e, portanto, pretenda validamente fazer sua defesa neste sentido. A Defesa entende haver procedimento inadequado do Governo Russo ao pleitear o pedido de Extradicação de Boris Abramovich Berezovsky. Da mesma forma, tal questão (solicitação de Extradicação) não esclareceria a alegada perseguição política, já que a solicitação de Prisão para fins de Extradicação é medida corrente no Direito Internacional. Há de se observar, porém, que o Brasil não admite extradição por crimes políticos, assim, se as autoridades competentes brasileiras reputarem a ocorrência desses, jamais admitiriam a Extradicação nestes moldes, o que afasta por completo o temor da Defesa de que o acusado vivencie situação de risco de morte. Pelas razões expostas na decisão proferida às fls. 167/214 e por não ter pertinência com os fatos em apuração nestes autos, não há como ter acolhida o requerimento para que este Juízo determine ao Ministério das Relações Exteriores a exibição de documentos referentes ao pedido de Extradicação mencionado. B) Fls. 1698/1699 (manifestação de Kiavash Joorabchian) A Defesa, em atendimento ao item 7 do Termo de Deliberação encartado às fls. 1628/1633, postula a inquirição do responsável pelo Departamento de Câmbio do Banco Central à época dos fatos, dezembro de 2004 a abril de 2007, sem, contudo, apontar seu nome. Embora este Juízo reputa que a Defesa poderia ter-se desincumbido da tarefa de trazer aos autos o nome do aludido servidor público, mas a fim de prestigiar o princípio da ampla defesa, determino a expedição de ofício ao Banco Central, nesta capital (Avenida Paulista, n.º 1804), requisitando o referido servidor público para comparecimento à audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2008, às 13h00. No aludido ofício deverá constar que o órgão deverá informar a este Juízo, no prazo de três dias, o nome do funcionário, ficando, desde já, cientificada a Defesa de que, em não sendo possível a identificação, a prova restará prejudicada. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2007. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM Diretor de Secretaria: Gustavo Quedinho de Barros

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X CLEBER GUEDES PEREIRAMARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. DF001065 GUARACY DA SILVA FREITAS)

1) Tendo em vista que o acusado Manoel Pedro Paes da Costa foi transferido do CDP II de Guarulhos/SP para o 13º Distrito Policial de São Paulo - Casa Verde, segundo informação acostada aos autos n.º 2007.61.81.005725-2, designo seu interrogatório para o dia 14/01/2008, às 15h, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo, motivo pelo qual determino o cancelamento da carta precatória n.º 544/07. 2) Tendo em vista o funcionamento do sistema processual para a publicação de editais, determino a expedição de edital de citação do acusado CLÉBER GUEDES PEREIRA, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 362, do Código de Processo Penal. 3) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO * * DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.07.007307-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ANTONIO VIANA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X JOSE MARIA SALES DUTRA BATISTA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS)

Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, competente para processar e julgar o presente feito. Oficie-se, comunicando esta decisão, ao estabelecimento penal onde os réus estão custodiados, à Polícia Federal, fazendo menção ao IPL instaurado. Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 125, na metade do valor máximo da tabela vigente. Ciência ao MPF. Intimem-se os defensores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4317

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.011681-0 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulada pela impetrante e, em consequência disso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do

STF.Desnecessária a ciência ao Ministério Público Federal, ante o fato do pedido de desistência da ação ter sido apresentado antes da notificação da parte adversa. Custa na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.12.000094-8 - HERMINIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/01/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.005732-6 - ALMEZINA CONSTANCIA DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/01/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.008242-4 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovações pertinentes. Intime-se.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: No que diz respeito ao ofício apresentado pelo NGA, oficie-se conforme minuta.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS, querendo, se manifeste.Intime-se.

2006.61.12.010975-2 - MARCIA CRISTINA VANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/01/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.003381-8 - PAULO CESAR NEGRAO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para o réu dizer sobre o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2007.61.12.004467-1 - JOSE CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/01/2008, às 8 horas e 30 minutos, na sala 08, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.007754-8 - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Considerado o documento da folha 52, que indica o início da incapacidade da autora em 30/5/2000, determino a expedição de ofício dirigido à Senhora Chefe do Serviço de Benefício do INSS para dela requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca das razões que conduziram aquela Autarquia a concluir pelo início da incapacidade naquela data. Intime-se.

2007.61.12.012275-0 - MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE E OUTROS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte esclareça a contradição apontada. Ao Sedi para correção do registro de autuação, onde deverá constar, como integrante do pólo ativo, Ana Paula da Silva Vicente, que também é representante dos demais autores. Intime-se.

2007.61.12.012334-0 - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Para possibilitar adequada apreciação do pedido liminar, determino a expedição de ofício dirigido à Senhora Procuradora-Chefe do INSS nesta localidade para dela requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas à interpretação adotada para concluir pela perda da qualidade de segurada por pessoa que estaria em gozo de auxílio-doença até 5 dias antes do requerimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2007.61.12.012675-4 - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir correspondente cientificação do Instituto-réu. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2007.61.12.012814-3 - APARECIDA MILEV MARUCCI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovações pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2007.61.12.013202-0 - EDISON DO NASCIMENTO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora preste esclarecimentos e apresente comprovações pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2007.61.12.013345-0 - ANTONIA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos e comprovações pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2007.61.12.014022-2 - LOURIVAL VICENTE (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA MANIFESTAÇÃO: Sendo assim, fixo o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora preste esclarecimentos e comprovações pertinentes. Na mesma oportunidade poderá a parte autora apresentar laudos atualizados referentes às doenças aduzidas na peça vestibular. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.12.003724-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP075907 ANTONIO CHAGAS CASATI) X ILDO JOSE MULLER (ADV. SC010874 EDSON LUIZ FAVERO)

Intimem-se os réus e seus defensores, bem como cientifique o Ministério Público Federal, de que foi designada para o dia 10 de janeiro de 2008, às 17 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de São José, SC, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALMIR SEBASTIÃO ANGIESKI, residente naquela cidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.006966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

Designo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2008, às 16 horas.Intimem-se as partes.

2005.61.12.007167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTROS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente na petição juntada como folhas 104/105.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Nada a deferir quanto ao requerido na referida petição, relativamente às intimações, eis que as publicações já estão sendo efetivadas com a indicação do subscritor daquela peça.Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPPMARCO ANTONIO FOSSA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente na petição juntada como folha 37.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.012664-0 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que impetrante se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pela parte impetrada.Intime-se.

2007.61.12.013394-1 - EDSON ROBERTO (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X SUPERVISOR OPERAC BENEFICIOS II DA AG PREVID SOCIAL PRES PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, indefiro a medida liminar pedida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.12.010343-2 - ALDOMIRO FURINI (ADV. SP232520 JULIANA CAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerida especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

2007.61.12.011898-8 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI (ADV. SP155786 LUCIANO OSHICA IDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.